



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao art. 228 da Constituição Federal, de que trata a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo no caso de prática de crime definido como hediondo. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à falta de consenso entre legisladores e juristas acerca da redução ou não da maioria penal e ainda da notória falta de eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente, dada a sua precária implementação, foram apresentadas várias propostas de emenda à Constituição sobre a matéria. A CCJ do Senado Federal aprovou o parecer favorável à PEC nº 20, de 1999, estabelecendo a imputabilidade dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos quando da prática de crimes hediondos e equiparados, a ser aferida por meio de incidente processual.

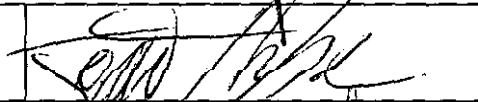

Não obstante, apresentamos a presente emenda, por entendermos que a criação de um incidente processual para aferir a capacidade do adolescente de compreender o ilícito e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento apenas torna o processo penal mais moroso. Outrossim, julgamos que a própria natureza “hedionda” de uma conduta praticada já é forte evidência em si de periculosidade, não importando a idade do agente.

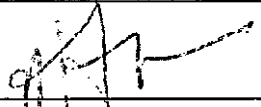
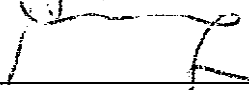
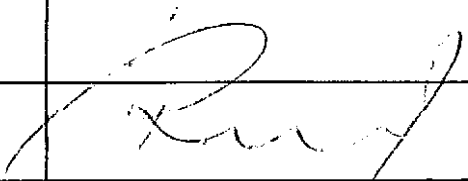

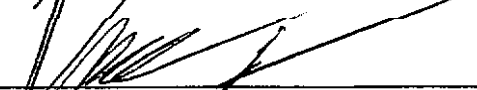
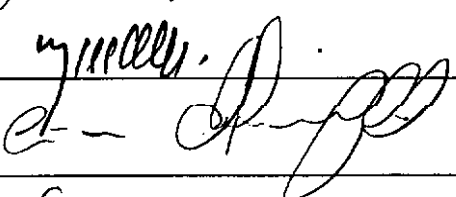

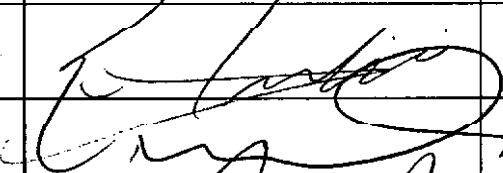
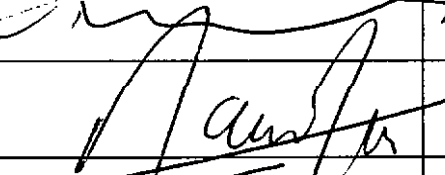
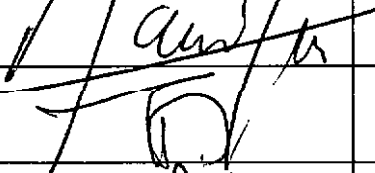
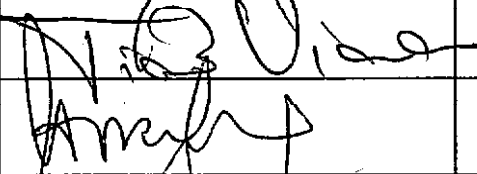
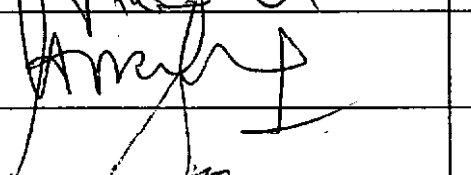

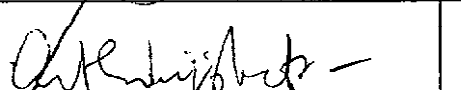
O rol de crimes hediondos é facilmente compreendido pelos jovens do século XXI como ofensas graves à pessoa e à sociedade. Não se pode comparar a juventude de hoje, com fácil acesso à informação (internet, TV aberta e fechada, correio eletrônico etc.), à juventude da época em que foi promulgado nosso Código Penal em vigor (1940) ou mesmo à juventude da época da Lei dos Crimes Hediondos (1990), quando o País lentamente começava a abrir seu mercado para o mundo. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada da violência entre esses jovens demandam do Legislador proposições no sentido de um sistema de imputabilidade mais eficiente.

O sistema biológico que estabeleceu a maioria aos 18 anos provém da década de 1940. A maturidade psíquica do jovem de hoje e a inexorável escalada de violência, sobretudo no que se refere ao cometimento de crimes hediondos por menores, fazem com que o Legislador dê lume a esta proposição de imputabilidade especial.

Sala das sessões, em

Senador MAGNO MALTA

	
Paulo de Azevedo	Milena
Sergio Azevedo	Aloizio Moretti
Milena	Georgette
Edelvaldo	Ideli Salvatti
Edelvaldo	Valter Pereira
Edelvaldo	DEMÓSTENES TOADTS
Sergio Azevedo	Sergio SIBIRKOV
Edelvaldo	Rogério TOMA
Edelvaldo	Vasso Jereissati
Edelvaldo	MOZARILDO

	GERALDO MESQUITA JUNIOR
	RONALDO
	RONALDO
WELTON MORAES	
GILMAY BORGES MARCOS COSTA	
CISERO LUENA	
	(MARCO MAGIEL)
	FANNIANI
	HERACLITO FREITAS
	PAULO DUQUE
	PAULO
	TEREZA MARIA
	MARCOS
	MARCOS PERILLO
ARTHUR VIEIRA	ARTHUR VIEIRA
ROSALENE CHARLES	ROSALENE CHARLES

Constituição da República Federativa do Brasil.

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

.....

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

EMENDA Nº 3 - DE PLENÁRIO
(à PEC nº 20, de 1999)

Dê-se ao parágrafo único do Art. 228, da Constituição Federal, de que trata o Art. 1º da PEC nº 20, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 228.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá, excepcionalmente, desconsiderar o limite à imputabilidade penal, até 16 anos, definindo especificamente as condições, circunstâncias e formas de aplicação dessa exceção.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência cotidiana vem revelando a prática de crimes bárbaros perpetrados por menores, que agem com pleno conhecimento, consciência e dolo. Não raro, adultos tem se servido de menores para fugir às conseqüências penais. A presente proposta preserva o atual mandamento constitucional do limite da imputabilidade penal aos 18 anos, como regra, abrindo entretanto a oportunidade para que lei complementar venha a desconsiderar tal limite em casos excepcionais até os 16 anos. Esta lei definirá em que casos e circunstâncias esse limite não será levado em conta. O Congresso Nacional terá assim, a oportunidade de debater o tema, discutindo a quem caberá propor tal desconsideração, quem a concederá, a que crimes será aplicado, que instâncias deverão ser ouvidas, enfim; todas as formas de aplicação de um novo limite.

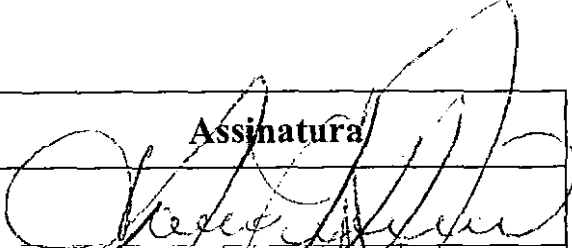

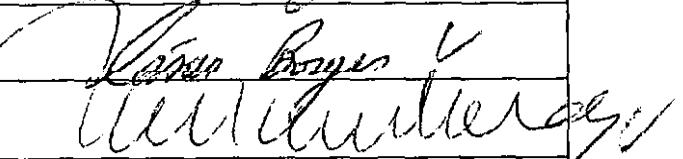

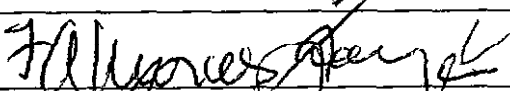
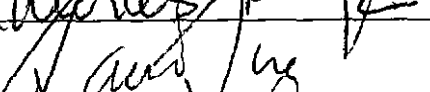
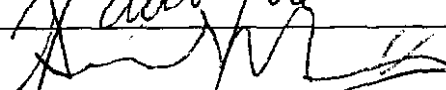
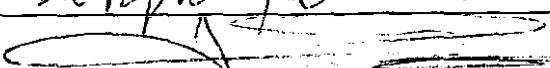
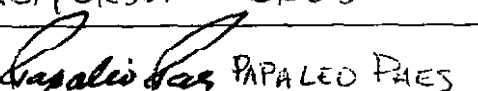

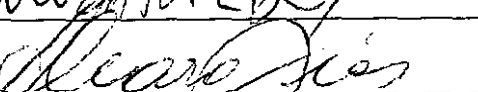
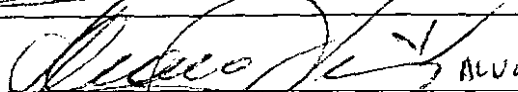


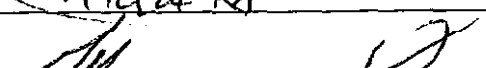

Assim poderíamos esboçar uma lei complementar, apenas como exemplo, com as seguintes garantias:

- A desconsideração somente se daria em crimes de extrema gravidade;
- Já na fase de inquérito policial, configurada a participação de maiores de 16 e menores de 18 anos no crime, o procedimento poderia ser conduzido pela vara da infância e juventude, acompanhado por entidades como o Conselho Tutelar, a Secretaria Especial de direitos Humanos, etc.
- O menor seria submetido a profunda análise sócio-psicológica, com acompanhamento de entidades, atestando a sua capacidade

mental, seus antecedentes, etc, enfim, condições a recomendar ou não a desconsideração da menoridade.

- A lei definiria ainda a quem caberia o julgamento e os limites da atuação de cada instância, as garantias processuais, etc.

Sala das Sessões,

Senador	Assinatura
1. Tasso Jereissati	
2. FLEXA RIBEIRO	
3. MAURO COSTA	MAURO COSTA ✓
4. CICERO LUCENA	CICERO LUCENA ✓
5. CÉSAR BORGES	CÉSAR BORGES ✓
6. JARBAS NASCIMENTO	
7. 	HERÁCLITO FORTES ✓
8. 	MÁRIO SANTOS ✓
9. 	PAULO DUQUE ✓
10. 	SOMENIO JUNIOR ✓
11. JEFFERSON PERES	
12.  PAPALEO PAES	PAPALEO PAES ✓
13. MOZAMILDO	
14. 	 ALVARO DIAS ✓
15. 	
16. WELLINGTON SILETTI	
17. ANTONIO CARLOS JUNIOR	

17.	Walter	ARGENTIN CARLOS VALADARES
18.	Walter	LOIVAL - Fco. DORNELLES
19.	ARTHUR	Artemio
20.	LUCIA	
21.	MARISA	Meyra
22.	ACRIPINO	Artemio
23.	OSMAR	Artemio
24.	AZEREDO	Artemio
25.	NEUTO	
26.	MOURADILDO	
27.	SEAR VICENTE CAUSTINO	Artemio
28.	ROSALBA CIARLINI	Artemio
29.	MAIAGI	Artemio
30.	Yocci Yerroni	Artemio
31.	Santo de conto	Artemio
32.	MARCO MACIEL	Artemio
33.	FLAVIO ARNS	Artemio
34.	Decido do Amador	Artemio

Publicado no DSF, em 25/03/2009.